



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Registro: 2017.0000096310**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0038200-48.2010.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, é apelado KELLY FUMIKA HATADA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente sem voto), HAMID BDINE E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível n.º 0.038.200-48.2010.8.26.0577**

**Apelante: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A**

**Apelada: KELLY FUMIKA HATADA**

**Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

*Voto n.º 36.237*

*Responsabilidade Civil. Desabamento de camarote. Carnaval fora de época – micareta. Patrocinadoras do evento solidárias, ante a relação de consumo existente. Camarote com o nome da cervejaria apelante. Ingresso em que constara também setor VIP – Itaipava. Cervejaria que não se apresenta como mera anunciante, mas promotora do evento com a corré Tarkus. Apelada que sofrera lesões corporais consideráveis no momento do acidente. Danos materiais caracterizados, ante as despesas com o tratamento. Polo ativo, além da dor física, tivera aflição psicológica, angústia e desgosto, decorrentes da situação adversa. Danos morais presentes, inclusive 'in re ipsa'. Verba reparatória fixada com equilíbrio, levando-se em consideração as peculiaridades da demanda e o sofrimento atroz da autora. Embargos de declaração protelatórios configurados. Multa imposta em condições de prevalecer. Apelo desprovido.*

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de fls. 917/921vº, aclarada pelos embargos de fls. 943, que julgou procedente em parte ação de indenização por danos materiais e morais,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

envolvendo acidente em evento artístico caracterizado como 'Micareta do Vale'.

Apela a corré, Cervejaria Petrópolis S/A, alegando que a sentença é nula, pois ocorrera a colheita de provas por um juiz, enquanto que a decisão fora prolatada por outro. Defende que a multa por litigância de má-fé, por envolver embargos protelatórios, deve ser excluída, ante a contradição existente no julgado, tendo ressaltado o depoimento testemunhal. A seguir menciona a ilegitimidade de parte da recorrente, uma vez que não existe prova nos autos de que teria participado do evento, reportando-se, ainda, a outra ação em que fora reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Em sequência faz referência à inexistência de solidariedade entre as demandadas, além da responsabilidade delimitada pela transação no processo criminal, transcrevendo ementas de acórdãos. Aduz que a indenização por danos materiais e morais deve ser afastada, com citação de trecho doutrinário e ementas de acórdãos, sustentando, ainda, a ocorrência de sucumbência recíproca, haja vista o valor dado à causa e o que fora efetivamente fixado a título de indenização, pleiteando, afinal, o provimento do apelo.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, fls. 980/991.

É o relatório.

**2.** A r. sentença apelada merece ser mantida.

Inicialmente, registre-se que o devido processo legal se faz presente, devendo ser ressaltado que a referência de que teria ocorrido inobservância ao princípio da identidade física do juiz não tem consistência, uma vez que o ordenamento jurídico vigente permite a substituição do magistrado para prolação da sentença em caso de transferência ou situações correlatas, haja vista os mutirões existentes para tanto, o que tem respaldo, inclusive, nos tribunais superiores com incentivo do CNJ.

**3.** Outrossim, a multa por ter proposto embargos de declaração com caráter manifestamente protelatório está em condições de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

sobressair, porquanto não observara técnica processual mais apurada, tanto que as razões do recurso dos embargos de declaração, fls. 928/934, não fazem referência sobre omissão, contração ou obscuridade, mas, ao contrário, têm caráter nítido de comparação com outras demandas, e nada além disso, o que inclusive a própria embargante/apelante deu ênfase ao destacar no penúltimo parágrafo, fls. 934, indagando como poderia ser culpada por um ato ilícito em um determinado processo e não ser culpada pelo mesmo ato ilícito em outros processos.

Com efeito, está caracterizada a atitude protelatória no âmbito processual, uma vez que os embargos de declaração não têm por objeto comparação da decisão em referência com outras, por conseguinte, a irregularidade está configurada e a multa imposta tem amparo legal.

4. Ainda preliminarmente, a permanência da Cervejaria Petrópolis S/A no polo passivo se mostra adequada, haja vista que não se trata de mera anunciante do evento, mas, ao contrário, tinha participação efetiva, tanto que, por ocasião da aquisição do ingresso pela autora, constara expressamente 'Camarote VIP Itaipava', de acordo com o conteúdo de fls. 907, portanto, o local era também de responsabilidade da cervejaria em referência, não se tratando de alguns anúncios por *banners* ou *outdoors*, conseqüentemente, também fora patrocinadora do evento em si, não se limitando a aspecto estritamente publicitário.

Destarte, todas as participantes do evento respondem igualmente pelos danos causados à autora/consumidora, ante a solidariedade existente.

5. Quanto ao mérito, caberia às rés proporcionar a segurança adequada para os frequentadores do local, pois, como adquirentes do ingresso para o espetáculo, são consumidores, logo, deveriam desfrutar, além do espetáculo em si, com a participação na micareta, também a segurança correspondente para tanto, o que não aconteceu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Desta forma, tendo a autora provado as lesões sofridas decorrentes do desabamento do camarote, o que é incontroverso, viera a sofrer fratura nos pés e na coluna vertebral, conforme documentos de fls. 27 e seguintes, referentes aos atendimentos médicos prestados.

Assim, deve ser levado em consideração não só o sofrimento físico da autora, mas também a aflição psicológica por ocasião do episódio, o que causa angústia e desgosto, portanto, os danos morais se fazem presentes, inclusive *in re ipsa*.

Segundo escólio de Antônio Jeová Santos:

*“Ao interesse do tema sobressai a dignidade da pessoa humana, por ser a vulneração a essa dignidade fonte que supre o direito de danos. A toda hora, a qualquer momento, a dignidade do ser humano é malferida. Seja nos pequenos gestos de discriminação, seja no seio familiar, onde sempre surgem momentos de intensa turbacão, a afronta à dignidade enseja e dá azo a diversas causas de dano moral. Consentânea com a moderna visão da pessoa humana, enquanto eixo principal do direito, a justiça e a dignidade do homem são colocadas como valores fundantes na Constituição. Deles e de uma perfeita compreensão do que vêm a significar, é que são assentados os outros direitos que o direito tem de resguardar.*

(...)

*Aviltante é o comportamento de quem atenta contra essa qualidade que deve ser resguardada ao ser humano. Qualquer ato tendente ao menoscabo da dignidade há de merecer repulsa e a devida correção, seja no âmbito criminal, seja na esfera civil, com a reparação do dano moral que o ato comprometedor da dignidade sempre*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*acarreta. Tendo, por consequência, a perturbação anímica que repercute no ânimo de quem recebeu o ato lesivo, é certa a indenização que serve para minimizar a reparar, não 'in natura', mas de forma compensatória, o mal que foi infligido.” (Dano Moral Indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4ª ed., p. 40/42)*

No mais, a verba reparatória deve ser compatível com as peculiaridades da demanda, sendo que a autora se qualifica como bancária, porém, alegara hipossuficiência processual, tanto que obtivera o benefício de gratuidade de justiça, de acordo com a interlocutória de fls. 190.

Deste modo, a indenização de R\$52.800,00 se apresenta adequada, afastando o enriquecimento sem causa em relação à recorrente, bem como tem caráter pedagógico, para que as rés não reiterem no comportamento irregular.

A doutrina assim entende:

*“O valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico, como já aconteceu em outros tempos (indenização de um franco). Deve pesar sobre o bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa. Mas deve, igualmente, haver comedimento, para que o nobre instituto não seja desvirtuado em mera fonte de enriquecimento.” (José Osório de Azevedo Jr. O Dano moral e sua avaliação. Revista do Advogado 49. Dezembro de 1996)*

Entendimento este que vem corroborado pela jurisprudência:

*“O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, recomendando-se que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”* (REsp 259.816/RJ; Recurso Especial 2000/0049645-6. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta Turma. J. 22.08.2000)

Assim, a manutenção da sentença conforme exposto, mostra-se adequada à situação fática, buscando impedir a reiteração do procedimento por parte das integrantes do polo passivo, que não observaram a cautela pertinente, além da justa reparação pelos danos sofridos pela autora.

Finalmente, em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 20% do valor da condenação, de acordo com o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

**6. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.**

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**  
**RELATOR**

A256